



GUSMÃO & LABRUNIE

PROPRIEDADE INTELECTUAL • INTELLECTUAL PROPERTY



José Roberto d'Affonseca Gusmão  
Jacques Labrunie  
Laetitia Maria Alice Pablo d'Hanens  
Fernando Eid Philipp  
Ana Paula Santos Celidonio  
João Vieira da Cunha  
Marisa Baraldi Macedo de Faria  
Thiago Arpagaus de Souza  
Michelle Kallas Franco de Campos  
Adriana Fernandes Rollo  
Carolina Lanza Brewer Pereira Freire  
Elisson Garé  
Fernanda Diniz Bastos Lemos Altenfelder

Vanessa de Freitas Gaeta  
Francisco José de Araujo  
Sheila Correa de Medeiros  
Thais Arza Monteiro  
Juliana Botelho Gatti  
Natalia Matos Rodrigues Luz  
Lisiane Peccin Pratti  
  
Rachel Fellows Canário  
Aline Pimenta Passos  
Stephanie Consonni de Schryver  
Victor Henrique Baptista  
Julia Ribeiro Andere de Brito

Aline Duarte Martins  
Anelise Paschoal Garcia Duarte  
Ana Carolina Emiliano Zaiat  
Helen Batista Battaglini  
Camila Ferrara Padín  
Aline da Rocha Soares  
Andrea de Oliveira Galvão da Silva  
Taisa Ide Hasimoto

Consultora em matéria Processual Civil:  
Prof.ª Teresa Celina Arruda Alvim Wambier

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 25<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0490011-84.2013.4.02.5101**

IGB ELETRÔNICA S.A. (“IGB”), por seus advogados, nos autos da ação de nulidade movida por APPLE INC. (“APPLE”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se a respeito dos impertinentes requerimentos formulados pela APPLE na petição de fls. 778/784, o que faz nos termos a seguir aduzidos:

**1) Do claro intuito protelatório dos pedidos da Autora**

Em sua inicial e réplica, APPLE denotou arrogância impar.

Agora, em sua petição de fls. 778/784, APPLE revelou outra característica bastante peculiar: a de contumaz litigante de má-fé.

Com efeito, uma simples leitura dos pedidos de fls. 778/784 revela o seu nítido caráter protelatório. O objetivo da Autora é um só: retardar, a todo custo, o julgamento da presente ação, bem como sua inevitável condenação na ação



cominatória proposta por IGB perante o Judiciário Paulista. Resumindo em uma palavra, trata-se de inofismável chicana.

Confia a Ré que esse D. Juízo indeferirá todos os inoportunos pedidos de provas adicionais formulados por **APPLE**, pelos motivos abaixo expostos.

## 2) Desnecessidade de expedição de qualquer ofício ao D. Juízo Estadual Paulista

O primeiro pedido da **APPLE** formulado às fls. 778/784 é a expedição de ofício ao D. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (Juízo em que tramita a ação de infração proposta por **IGB**), a fim de que fosse noticiado o *status* da presente ação.

Nada é mais descabido.

A própria APPLE já noticiou naqueles autos, em detalhe, o andamento da presente ação, conforme se infere da manifestação por ela apresentada em 03 de julho de 2013, por meio da qual a Autora dedicou todo um capítulo intitulado “**Andamento atual da ação de nulidade parcial do registro da marca da autora**” (**doc. 01**).

Em outras palavras, o D. Juízo Estadual Paulista já está plenamente ciente da existência da presente ação anulatória, inclusive de seu atual status, sendo que o absurdo pedido de suspensão da ação de infração formulado por **APPLE** será por ele apreciado, no momento oportuno.

Conclui-se, portanto, que o pedido da Autora de expedição de ofício tem apenas o objetivo de tumultuar o andamento da ação cominatória em trâmite em São Paulo, em clara afronta aos princípios da lealdade e economia processual. Logo, deve ser sumariamente indeferido.



3) O INPI já se posicionou quanto à validade do registro de marca da Autora e quanto ao julgamento antecipado da lide

Já o segundo pleito da **APPLE** só vem a corroborar a sua soberba e espírito autoritário: requer a **APPLE** que o INPI seja intimado a se manifestar sobre os “relevantíssimos documentos” acostados à réplica.

Ao assim agir, tenta **APPLE** ocupar o lugar desse D. Juízo (a quem compete exclusivamente a condução do processo), bem como impor e exigir que as partes adversas se manifestem, a qualquer custo, sobre os seus “valiosos” documentos.

Contudo, ao fazer esse pedido, esquece a **APPLE** que: (i) é função do Magistrado (e não da parte) ordenar as manifestações nos autos; (ii) a manifestação é uma faculdade das partes, não cabendo qualquer imposição do Judiciário a esse respeito; (iii) após a juntada desses documentos, o **INPI** já foi intimado (fl. 777) e, portanto, cabe apenas a citada Autarquia entender se é ou não o caso de se manifestar nos autos.

Seja como for, relembrar que o INPI, não só na esfera administrativa (ao conceder a marca “GRADIENTE IPHONE” e ao indeferir a marca IPHONE da Autora), mas também na esfera judicial, já se manifestou expressamente sobre a contestável validade da marca “GRADIENTE IPHONE” e da distintividade do termo IPHONE (vide fls. 317/332).

Quantas manifestações do **INPI** serão necessárias para que **APPLE** compreenda que a marca “GRADIENTE IPHONE” não só é válida, como também é de titularidade da **IGB** e está em plena vigência?

A falta de razoabilidade desse pedido é manifesta e deve ser sumariamente rechacada.



#### 4) Impertinência na tardia pretensão de juntada de pareceres

Igualmente deve ser integralmente indeferido o terceiro pedido para que esse D. Juízo conceda prazo de 30 (trinta) dias para que a **APPLE** acoste aos autos pareceres de renomados juristas.

Ora, já se passaram mais de 6 meses da propositura da presente ação.

Seria a tese da **APPLE** tão complexa e inusitada que os renomados Pareceristas por ela contratados ainda não concluíram seus trabalhos, após mais de um semestre?

Realmente a esdrúxula e suicida tese de uso comum do termo **IPHONE** deve ser difícil de encampar...

Evidentemente que **APPLE** deveria ter apresentado Pareceres quando da propositura da ação, ou, no mais tardar, quando da apresentação de sua réplica. Durante a fase instrutória, a admissibilidade de provas está restrita a documentos “novos” (artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil), o que não é o caso de Pareceres...

Tanto **APPLE** sabe de tal nuance processual que, em réplica ofertada às fls. 340/364, requereu a produção de prova documental suplementar, tão somente para comprovar eventuais novos desdobramentos da ação de infração e do procedimento administrativo de caducidade (fl. 363). Nada mais!

Ou seja, no momento processual oportuno (manifestação acerca da determinação desse D. Juízo para que as partes especifcassem provas), **APPLE** não requereu prazo suplementar para que acostasse aos autos quaisquer pareceres.



Há, nesse sentido, notória preclusão para a juntada desses pareceres, já que o objeto da prova documental suplementar ficou delimitado à ação de infração e procedimento de caducidade, como requerido à fl. 363.

Aliás, se **APPLE** não se conforma com a decisão desse D. Juízo que encerrou a instrução, a via correta de insurgência seria interposição de agravo de instrumento ou retido e não o mero esperneio por meio da petição de fls. 778/784.

Destaque-se, ainda, que os novos documentos técnicos acostados pela **APPLE** às fls. 785/810 em nada tornam o hipotético uso do termo “**IPHONE**” pela comunidade científica em uso comum. Como já dito anteriormente (fls. 651/666), não houve qualquer absorção desse termo pelo vernáculo e os esparsos artigos e/ou depósitos de patente que não possuem a força que **APPLE** pretende dar.

Assim, por tais razões, evidentemente que os pedidos de fls. 778/794 são impertinentes e devem ser indeferidos.

## 5) O passado da **APPLE** lhe condena

A má-fé da Autora não é conduta restrita aos presentes autos.

Ao contrário, a temerária conduta de ignorar direitos de propriedade industrial de terceiros é prática corriqueira e habitual para a Autora, fato já noticiado à fls. 167 e 665.

Deve-se entender, nesse contexto, a razão de a Autora querer protelar os feitos no Brasil, a qualquer custo...

**IGB** pede vênia para colacionar aos autos mais algumas curiosas informações acerca do contumaz comportamento fraudulento e ilícito da **APPLE** ao violar direitos marcários de terceiros.



A primeira vítima a experimentar essa lamentável conduta foi a empresa americana **Cisco Systems Inc.** (“**CISCO**”), titular da marca “**IPHONE**” nos Estados Unidos da América, conforme registro obtido no USPTO em 1996<sup>1</sup> – muito antes, portanto, da criação do produto homônimo da Autora, ocorrido mais de uma década após o registro da **CISCO**.

Ciente dessa anterioridade, em meados de 2001, **APPLE** procurou **CISCO** para tentar adquirir a marca “**IPHONE**”. Ou seja, no seu País de origem, **IPHONE** seria marca...

No entanto, nem sempre a vontade da grandiosa **APPLE** pode ser atendida, já que nos Estados Unidos, **CISCO** usava a referida marca e não estava disposta a aliená-la. **APPLE**, então, optou por seguir o caminho que aqui repetiu: violar direitos de terceiros.

O lançamento do **IPHONE** por **APPLE** foi contestado judicialmente por **CISCO**, que inclusive noticiou nos autos a criação ardilosa de uma empresa “laranja” por **APPLE (Ocean Telecom Services LLC)** para tentar encobrir o ilícito (**doc. 2**).

Curiosamente, após tais graves acusações em Juízo, **APPLE** celebrou um acordo de cooperação com **CISCO**, encerrando a demanda (fato amplamente noticiado na imprensa e no próprio site da **APPLE** – **doc. 3**).

Mas a **CISCO** não foi a única vítima da sagaz **APPLE**.

No Canadá, o termo “**IPHONE**”, quando do lançamento do malfadado aparelho celular da **APPLE**, já era de propriedade de terceiros.

<sup>1</sup> A marca “**IPHONE**” foi depositada originalmente pela empresa InfoGear Technology Corporation of Redwood City e, posteriormente, foi cedida à Cisco em junho de 2000.



Com efeito, **Comwave Telecom Inc.** (“**COMWAVE**”) usava dito termo desde junho de 2004, e era a legítima titular do registro para a marca **IPHONE** no Canadá. Vale dizer que **COMWAVE** era, à época, a segunda maior fornecedora da tecnologia VOIP no Canadá...

Mesmo sabedora dessa anterioridade, **APPLE** lançou, no Canadá, o seu aparelho celular “**IPHONE**”, e depositou fraudulentamente marca homônima à de **COMWAVE**. Com esse lançamento, a **COMWAVE** passou a ser vista pelos consumidores como contrafatora, que estaria usando indevidamente a marca da **APPLE**. Esse repudiável fato foi relatado à época com notório inconformismo pelo Presidente da **Comwave (doc. 4)**:

*“É tudo sobre percepção. Existem milhares de Canadenses que tiveram conhecimento da marca iPhone existente há anos no mercado, mas em um curto período de tempo, a histeria do iPhone da APPLE quase causou a chamada confusão reversa, quando os consumidores passaram a acreditar que o nome iPhone é da APPLE e não da Comwave. Isso é algo que queríamos esclarecer”.* (tradução livre)

Ou seja, a **APPLE** tentou transformar o verdadeiro titular em vilão... Alguma semelhança com o caso brasileiro?

O Presidente da Comwave demonstrou, ainda, indignação com o fato de que **APPLE** lançaria um produto identificado com a marca de terceiros, a saber:

*“Em 2006, a companhia começou a escutar rumores que APPLE estava trabalhando em um novo celular multimídia, tentativamente chamado de iPhone para tentar manter a família “i” da APPLE, já usada no iMac e iPod.*

*Nesse momento Mr. Bazakay custava a acreditar que a APPLE iria lançar um produto apelidado do iPhone, mas poucos meses após, em Janeiro de 2007, Mr. Bazakay estava no evento annual de Eletrônicos quando ouviu a novidade; o diretor executivo da APPLE, Steve Jobs, tinha revelado um revolucionário aparelho touch screen.*

*Ele ficou chocado.*

*Nos havíamos ouvido rumores sobre isso, mas nós não acreditávamos que a APPLE iria lançar quando existem tantos outros titulares para a marca’, ele disse, “Internamente nós olhamos para isso e dissemos: eles não podem estar fazendo isso, seria uma loucura, e nós ficamos realmente surpresos quando eles o lançaram.”* (tradução livre)



Dito de outro modo, também no Canadá **APPLE** desconsiderou direitos de terceiros e, acreditando no seu poder, lançou “**IPHONE**” sem ter o direito de uso de tal sinal.

A solução do caso, no Canadá, foi a celebração de um acordo com **COMWAVE**, incontestável titular do direito, como relatado na referida reportagem:

*“Eles sabiam de nós e eu acho que era só uma questão de se eles os levavam ou não a sério”, ele disse.  
“Eu acho que no momento em que eles acreditaram, e viram que não poderiam pisar na indústria Canadense, um acordo amigável seria a única solução.”*  
(tradução livre)

Os registros da marca **IPHONE** no Canadá já foram juntados em tréplica (fls. 703/709), e comprova-se que **COMWAVE** cedeu dita marca para **APPLE**. Junta-se, nessa oportunidade, tradução juramentada de tais registros, assim como os outros de titularidade da **APPLE** ao redor do globo (**doc. 05**), que mostram o seu comportamento contraditório em alegar que apenas no Brasil **IPHONE** não seria marca, e sim expressão de uso comum...

Exa., não são necessárias maiores ilações para comprovar que a marca “**IPHONE**” é perfeitamente distintiva, inclusive em seu país de origem, como comprovam os atos praticados pela própria **APPLE**, obrigada que foi a se compor nos EUA e Canadá para adquirir a marca de terceiros. Por qual razão seria diferente no Brasil?

Mas não é só. Além desses reprováveis episódios, relembre-se, ainda, que como já informado às fls. 167 e 665, a **APPLE** também perdeu o direito de uso da marca “IPHONE” no México, em razão da anterioridade dos direitos da empresa Ifone, detentora da marca “**IFONE**” desde 2002.



Relembre-se, também, que **APPLE**, em 22 de maio desse ano, ao ofertar a sua réplica, disse que a questão relativa à marca “**IPHONE**” no México estava *sub judice* e “*foi trazido aos autos por mera notícia divulgada em site brasileiro*” (fl. 359).

No entanto, apenas para “refrescar a memória” de **APPLE**, em 22 de maio de 2013 ela já havia sido condenada, em Instância final e sem qualquer possibilidade de recurso, pela Corte Suprema do México, pela violação dos direitos marcários da empresa Ifone (**doc. 06**). Ou seja, quando da apresentação da sua Réplica, **APPLE** já tinha conhecimento da sua condenação definitiva pela violação dos direitos marcários de terceiros, mas optou por mentir ao afirmar que a marca estava “*sub judice*”...

Exa., a falta de seriedade da **APPLE** na sua argumentação ultrapassa os limites do aceitável....

De mais a mais, para que não restem dúvidas acerca da repudiável conduta de **APPLE** (se é que ainda há espaço para dúvidas), importante noticiar a ardilosa operação arquitetada por **APPLE** em relação aos direitos da marca **IPAD** na China.

Não só naquele país asiático, mas também na União Europeia, México, Coreia do Sul, Singapura, Indonésia, Tailândia e Vietnã, a marca **IPAD** era, desde 2000, de titularidade do Grupo **Proview International Holding Ltd.** (“**Proview**”), uma das maiores empresas de produção de peças para computador.

Especificamente na China, a marca “**IPAD**” foi depositada em **2001** pela **Proview Shenzhen** que já em **2005**, firmou acordo com a Motorola para desenvolver e lançar uma “television com internet” que usaria a **tecnologia “iPad”**.



Porém, no início de 2009, uma empresa inglesa chamada **IP Application Development Ltd.** passou a ter um repentino interesse na marca **IPAD** na China, pela “coincidência” da marca com as iniciais da sua razão social.

Após negociações, **Proview Shenzhen** alienou em favor de **IP Application Development Ltd.** a marca “**IPAD**” por singelas 35 mil libras esterlinas.

Posteriormente, revelou-se que quem estava por trás de **IP Application Development Ltd.** era a própria **APPLE**, que havia criado dita empresa com o intuito fraudulento de adquirir os direitos da marca **IPAD** de uma concorrente direta na China.

Em vista dessa repugnante conduta, **Proview Electronics Co. Limited** e **Proview Technology Inc.** ingressaram com ação perante a Corte da Califórnia alegando a prática de fraude e concorrência desleal por **APPLE (doc. 07)**.

Sem saída, **APPLE** celebrou acordo pagando o montante de **60 milhões de dólares** à Proview...

Essa abominável conduta e o desfecho do caso (inclusive mediante o pagamento do valor acima) foram amplamente noticiados pela mídia, conforme documentos anexos (**doc. 08**).

Vê-se, portanto, que a conduta habitual da **APPLE** é de infringir direitos de terceiros, burlando não só a lei, mas também princípios éticos ao agir de modo fraudulento e ardiloso.

Várias outras condenações na área do direito da concorrência sofreu **APPLE**, tanto nos EUA quanto na Comunidade Européia, por comportamento monopolista, que corroboram o quanto aqui afirmado. Deixamos de elencá-los em detalhe para poupar V. Exa.



A IGB, portanto, não é a primeira e, certamente, não será a última vítima da poderosa **APPLE**.

## 6) Pedidos

De rigor, em primeiro lugar, o sumário indeferimento de todos os pedidos formulados por **APPLE** às fls. fls. 778/784.

Pede-se vênia, ainda, para juntar, além da documentação apresentada no item 5, a tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira acostados às fls. 667/774 (**doc. 05**), bem como o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do agravo de instrumento nº 0043666-03.2013.8.26.0000, revogou a ordem de arresto da marca “GRADIENTE IPHONE” (doc. 09), de modo que não mais existe qualquer interesse do Banco do Brasil nessa lide.

Finalmente, reitera IGB o pedido de julgamento antecipado da lide, confiando na total improcedência da ação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2013



José Roberto d'Afonseca Gusmão  
OAB/SP 66.511  
OAB/RJ 128.501



Fernando Eid Philipp  
OAB/SP 160.389  
OAB/RJ 127.927



João Vieira da Cunha  
OAB/SP 183.403  
OAB/RJ 127.926